



Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1236/18/2019/CEE-PRES

Porto
Velho,
17 de
dezembro
de 2018.

Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 23 e 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96; no [Decreto n. 2.689, de 28 de julho de 1998](#); no Decreto n. 6.729, de 12 de janeiro de 2009; no Parecer CNE/CEB n. 18/2002; no Parecer CNE/CEB n. 023/2005; no Parecer CNE/CEB n. 11/2013; na Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto n. 8.660, de 20 de janeiro de 2016; no Decreto n. 9.551, de 31 de outubro de 2018; os acordos culturais internacionais bilaterais educacionais em vigor, e a deliberação do Conselho Pleno na Sessão realizada em 17 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I - Equivalência: é o Ato pelo qual os estudos cursados em instituições de ensino estrangeiras são considerados equivalentes:

- a) a um mesmo ano ou série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio ou de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino;
- b) a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino.

II - Revalidação de Diploma e ou Certificado é o ato pelo qual o Diploma e ou o Certificado e ou outro documento comprobatório de conclusão expedido por instituição de ensino estrangeira é declarado equivalente a curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino, para fim de exercício da profissão no Brasil.

§ 2º A Equivalência de Estudos de aluno em curso, durante o ano letivo no Brasil, para prosseguimento de estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio ou na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, será conferida por instituição de ensino devidamente regularizada pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º A Equivalência de Estudos realizados em instituição de ensino estrangeira, referentes à conclusão de ano(s) ou série(s) correspondente(s) às do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio do sistema brasileiro de ensino, para fim de continuidade de estudos nessas etapas, será conferida por instituição de ensino devidamente regularizada pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, na qual o aluno pretenda continuar seus estudos.

§ 4º A Equivalência de Estudos realizados em instituição estrangeira, referentes à conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, será conferida pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 2º O aluno oriundo de instituição de ensino estrangeira, que pretende prosseguir seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio do sistema brasileiro de ensino deve requerer matrícula diretamente na instituição de ensino.

§ 1º O aluno ou seu responsável apresentará à instituição de ensino, para análise e deliberação, além dos documentos pessoais de identificação, o histórico escolar ou documento válido equivalente expedido pela instituição de ensino estrangeira, do qual deve constar:

I - séries ou anos cursados em nível ou na etapa de ensino ou correspondente;

II - duração do período letivo, por série ou ano;

III - disciplinas cursadas ou atividades realizadas;

IV - rendimento escolar obtido;

V - carga horária cursada e frequência escolar por série ou ano letivo;

§ 2º Os documentos escolares deverão estar acompanhados de tradução oficial.

§ 3º Os documentos escolares a serem apresentados deverão estar autenticados pelo consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir;

§ 4º A autenticação em consulado brasileiro poderá ser substituída pelo selo de apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia.

§ 5º A instituição de ensino deve, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento escolar e os respectivos acordos culturais internacionais bilaterais em vigor, por meio do Conselho de Professores, analisar a documentação apresentada, objetivando verificar a equivalência dos estudos realizados.

§ 6º Para a análise de equivalência da escolaridade do aluno em curso devem ser observados os seguintes aspectos:

I - a presença de componentes curriculares das Áreas de Conhecimento da Base Nacional Comum Curricular;

II - o registro do desempenho obtido que evidencie, de alguma forma, o aproveitamento satisfatório;

§ 7º A análise dos comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira deverá, se for o caso, concluir pela equivalência plena ou parcial com o ensino fundamental ou com o ensino médio do sistema brasileiro de ensino, indicando, se necessário, as adaptações a serem realizadas, com vistas ao cumprimento da legislação vigente.

§ 8º O curso, ano ou série realizado em regime de tempo integral não terá a carga horária computada em dobro para fim de integralização da escolaridade exigida no sistema brasileiro de ensino.

§ 9º Da análise e deliberação do Conselho de Professores quanto à equivalência de estudos deverá ser lavrada ata especial e realizado o devido registro nos assentamentos escolares do aluno.

Art. 3º Para a Equivalência de Estudos de conclusão, do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, o aluno deve apresentar ao Conselho Estadual de Educação, para análise e deliberação, além dos documentos pessoais de identificação, o histórico escolar ou documento válido equivalente expedido pela instituição de ensino estrangeira, do qual deve constar:

I - séries ou anos cursados na etapa de ensino correspondente;

II - duração do período letivo, por série ou ano;

III - disciplinas cursadas ou atividades realizadas;

IV - rendimento escolar obtido;

V - carga horária cursada e frequência escolar por série ou ano.

§ 1º Os documentos escolares deverão estar acompanhados de tradução oficial;

§ 2º Os documentos escolares a serem apresentados deverão estar autenticados pelo consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir;

§ 3º A autenticação em consulado brasileiro poderá ser substituída pelo selo de apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia;

§ 4º O Conselho Estadual de Educação analisará a documentação apresentada com fundamento nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, na Base Nacional Comum Curricular, na legislação brasileira de ensino e no respectivo acordo cultural internacional bilateral em vigor;

§ 5º Da análise e deliberação quanto à equivalência de estudos o Conselho Estadual de Educação expedirá parecer e ou resolução.

Art. 4º O aluno oriundo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em curso, que tenha concluído ou esteja cursando o ensino médio, que pretende prosseguir seus estudos em instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do sistema brasileiro de ensino, deve requerer matrícula diretamente na instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A matrícula de aluno oriundo de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ser efetuada após análise dos comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira, de acordo com a organização curricular da instituição recipiendária e a legislação específica vigente, observando os respectivos acordos culturais internacionais bilaterais em vigor;

§ 2º A matrícula de aluno oriundo de Curso de Qualificação Profissional Técnica, que tenha concluído ou esteja cursando o ensino médio, poderá ser efetuada após análise dos comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira e se for o caso, mediante resultado de testes avaliatórios aplicados pela instituição de ensino recipiendária para localização no curso técnico de nível médio equivalente, de acordo com sua organização curricular e a legislação específica vigente, observando os respectivos acordos culturais internacionais bilaterais em vigor;

§ 3º A instituição de ensino de acordo com o seu plano de curso técnico de nível médio e seu regimento escolar e os respectivos acordos culturais internacionais bilaterais em vigor deve, por meio do seu Conselho de Professores, analisar o histórico escolar ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino estrangeira, objetivando verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior;

§ 4º Da análise e deliberação do Conselho de Professores quanto à equivalência de estudos deverá ser lavrada ata especial e realizado o devido registro nos assentamentos escolares do aluno;

§ 5º O aluno deve apresentar à instituição de ensino, além dos documentos pessoais de identificação, o histórico escolar ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino estrangeira, do qual deve constar:

I - séries, anos, etapas ou módulos cursados;

II - duração de cada período letivo, por série, ano, etapas ou módulos cursados;

III - disciplinas ou atividades realizadas;

IV - carga horária do estágio profissional supervisionado, se for o caso;

V - rendimento escolar obtido;

VI - frequência escolar por séries, ano, etapas ou módulos.

§ 6º Os documentos escolares deverão estar acompanhados de tradução oficial;

§ 7º Os documentos escolares a serem apresentados deverão estar autenticados pelo consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir;

§ 8º A autenticação em consulado brasileiro poderá ser substituída pelo selo de apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia;

§ 9º A análise dos comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira deverá, se for o caso, concluir pela Equivalência de Estudos, plena ou parcial com a série, ano, etapa ou módulo do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino, indicando, se necessário, as adaptações a serem realizadas com vistas ao cumprimento do estabelecido no Plano do Curso Técnico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º A revalidação de diploma e ou certificado de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio expedido por instituição de ensino estrangeira, para efeito de exercício profissional, será conferida por instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo ao seu Conselho de Professores a análise e a manifestação conclusiva.

Art. 6º Para a revalidação de diploma ou de certificado de Curso Técnico de Nível Médio ou documento válido equivalente, expedido por instituição de ensino estrangeira, para fim de exercício profissional, o interessado deverá apresentar solicitação a uma instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, que possua curso do mesmo nível ou área equivalente ao eixo tecnológico do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos/MEC.

§ 1º O interessado deverá, respeitando-se os acordos culturais internacionais bilaterais em vigor, apresentar à instituição de ensino:

I - requerimento, por si ou mediante procurador devidamente outorgado por procuração particular;

II - cópia de documento de identidade oficial;

III - comprovante de conclusão de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, representado por diploma, certificado de conclusão de curso ou documento válido equivalente expedido por instituição de ensino estrangeira;

IV - histórico escolar ou relação de componentes curriculares (disciplinas) cursados com os resultados obtidos;

V - conteúdos programáticos de todos os componentes curriculares do curso (disciplinas) com carga horária;

VI - informação sobre os estágios profissionais supervisionados cumpridos, indicando duração e descrição das atividades desenvolvidas;

VII - certificado de conclusão do Ensino Médio;

VIII - histórico escolar de estudos desenvolvidos no Brasil, se for o caso.

§ 2º Os documentos escolares deverão estar acompanhados de tradução oficial.

§ 3º Os documentos escolares a serem apresentados deverão estar autenticados pelo consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir;

§ 4º A autenticação em consulado brasileiro poderá ser substituída pelo selo de apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia.

§ 5º Em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o interessado ser submetido a provas para a comprovação dessa equivalência, que poderão incluir estágio de prática profissional.

§ 6º Da análise e deliberação do Conselho de Professores quanto à revalidação de diplomas e ou certificados de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverá ser lavrada ata especial e realizado o devido registro nos documentos escolares do interessado.

§ 7º Os diplomas e os certificados revalidados serão apostilados e assinados pelo diretor e secretário da instituição de

ensino que os revalidou.

Art. 7º Ocorrendo indeferimento do pedido de revalidação de certificados e ou diplomas, cabe ao interessado recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 8º Quando se tratar de aluno estrangeiro refugiado, será aceito o carimbo do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE nos documentos pessoais e escolares.

Parágrafo único. Caso o aluno estrangeiro refugiado não apresente o carimbo do Comitê Nacional para Refugiados-CONARE nos documentos de escolaridade referentes ao Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição de ensino recipiendária, deverá aplicar avaliações que definam o nível de desenvolvimento e experiência do mesmo, localizando-o na série, ano, etapa ou módulo adequado, para prosseguimento de estudos, observando o disposto na legislação vigente.

Art. 9º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência de estudos ou a revalidação de diplomas e/ou certificados, o Conselho Estadual de Educação ou a instituição de ensino poderá exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios complementares.

Art. 10. As instituições pertencentes ao sistema estadual de ensino, devem prever dispositivos em seus regimentos escolares, propostas pedagógicas e planos de cursos técnicos de nível médio, objetivando atender o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os documentos pessoais e de escolaridade, que acompanham o requerimento inicial, nos casos previstos nesta Resolução, deverão ser apresentados acompanhados de seus originais para conferência.

Parágrafo único. Ao requerente estrangeiro será obrigatória a apresentação do RNE-Registro Nacional de Estrangeiro, ou número de protocolo, emitido pelo órgão competente.

Art. 12. Não serão considerados como documentos conclusivos do ensino médio, diplomas honoríficos, de assiduidade, de excelência, honra ao mérito e outros de similar teor.

Art. 13. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 150/00 CEE/RO, de 18 de dezembro de 2000.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Francisca Batista da Silva

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Batista da Silva, Presidente**, em 17/01/2019, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **4376227** e o código CRC **23286F27**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.020816/2019-50

SEI nº 4376227